

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ANEXO XXI DO DECRETO Nº 14543 DE 23/05/2017 TERMO DE
RATIFICAÇÃO Nº 05/2022

ANEXO XXI DO DECRETO Nº 14543 de 23/05/2017
TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 05/2022

IDENTIFICAÇÃO	
Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ	Projeto/Atividade/Operação Especial Projeto atividade: 06.32.04.122.032.1.503 Elemento de Despesa: 33.90.39 Fonte de Recursos 1.500

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS			
Quant.	Und	Descrição	Valor
01	Serv	Aquisição de vaga para o curso "Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os Demonstrativos Fiscais do Anexo de Metas Fiscais (AMF)" ministrado on-line	R\$ 950,00
TOTAL			R\$ 950,00

JUSTIFICATIVA (causas)

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (SEMFAZ) constitui como órgão fiscalizador e arrecadador tributário, tem o intuito em propor qualidade e um melhor atendimento, bem como, o objetivo de proporcionar aos servidores capacitação, para que possam desempenhar suas atividades com eficácia e proporcionar um atendimento com qualidade, uma vez que a principal finalidade da administração é o interesse público. A secretaria sendo responsável pela execução, controle, acompanhamento, fiscalização contábil e pela boa aplicação dos recursos disponíveis, garantindo os serviços e meios necessários para pleno funcionamento.

Considerando que a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) tem como finalidade principal a arrecadação e fiscalização tributária para o município e considerando ainda as competências do art. 3º do Decreto nº 15.035 de 26 de janeiro de 2018 que Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) em seu inciso V, "O planejamento financeiro, processamento de despesas públicas, tesouraria, administração da dívida pública, contabilidade geral do município, e prestação geral de contas". Considera de suma importância a participação dos servidores lotados no Departamento de Contabilidade (DEC) no curso "LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E OS DEMONSTRATIVOS FISCAIS DO ANEXO DE METAS FISCAIS (AMF)" ministrado ON-LINE, considerando a relevância do tema para subsidiar as atividades do grupo de trabalho, é importante registrar, que atualmente a forma de definição das metas fiscais não está adequada às alterações que foram promovidas pela legislação, em especial quanto às definições de resultado nominal e primário (critérios, indicadores e metodologia). O curso irá proporcionar conhecimentos, de modo que o servidor entenda os conceitos de resultado primário e nominal; reconheça a importância de definir e acompanhar as metas fiscais; diferencie os critérios de apuração dos resultados fiscais acima da linha e abaixo da linha; compreenda a correlação existente entre o demonstrativo de apuração dos resultados primário e nominal integrante do RREO e o demonstrativo da dívida consolidada líquida, integrante do RGF; identificar os elementos necessários para se definir o valor das metas fiscais; extrair informações gerenciais dos demonstrativos de resultados primários e nominal para avaliação da política fiscal do ente; correlacionar metas fiscais com o controle do endividamento do ente e elaborar o anexo de compatibilidade do Projeto de Lei

Orçamentária Anual (PLOA) com as metas fiscais.

Ademais, a Lei n 8.666/1993 prevê a modalidade de **dispensa de licitação por inexigibilidade por notória especialização**, e quando for o mais adequado para a plena satisfação do objeto do contrato, conforme dispõe o art. 25, II, § 1º:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...).

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para prestação de serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Considerando que a escolha da referida empresa de treinamento é baseado na escolha do caráter técnico profissional especializado e na notória especialização do prestador, tendo em vista que permite inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto, razão pela qual possibilita a contratação direta por inexigibilidade de licitação, à luz do princípio da razoabilidade.

Conforme descreve o Tribunal de Contas da União, em Licitações & Contratos Administrativos em Tecnologia da Informação: Jurisprudência do TCU, ano 2007, fls. 52 e 53:

“É o caso concreto que vai informar quanto à necessidade ou não de realização de licitação, tendo em conta as circunstâncias de cada situação e o objeto a ser executado, sendo sob tal enfoque que o tema deva ser analisado.”

(...) o fato de existir outras empresas capazes de elaborar projetos na área de desenvolvimento de sistema integrado, utilizando gestão do conhecimento com inteligência artificial, para implantação da metodologia de gerenciamento de riscos, não conduz à conclusão de que o objeto não seja singular. Aliás, novamente buscando socorro na doutrina de Marçal Justen Filho, há que se ter em mente que ‘singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo’.

Na espécie, vejo que a disciplina justifica-se do ponto de vista teórico pela necessidade de atualização dos conhecimentos concernentes à Contabilidade aplicada ao setor público e suas demonstrações contábeis, e os seus aspectos constitucionais e legais. Do ponto de vista prático pela necessidade de preparação dos ingressantes ou já atuantes no setor público para prática da elaboração e divulgação das DCAPS e suas notas explicativas à luz das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – IPAS”.

Assim, entendo que essas características do objeto pactuado justificaram a contratação direta do Instituto VIAS (“...”). (Acórdão nº 1630/2006 – Plenário).

Diante desse contexto, o presente termo em que se pleiteia a inscrição dos servidores listados no Termo de Referência, é preparado para contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos, o qual ajuda na capacitação, os atualiza e os prepara com o mais alto padrão de qualidade contando com uma programação diferenciada e as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais.

FORNECEDOR

RAZÃO: GESTÃO PÚBLICA EDITORA E TREINAMENTOS SOCIEDADE LTDA

CNPJ: 10.813.986/0001-72

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 098/SPACC/PGM/2022

DATA: 10 /03/2022 as fls. 80 a 86 FUNDAMENTO LEGAL: Art 25, inciso II da Lei 8.666/93

O ordenador de despesa torna público, com base nas informações apresentadas acima, que ratifica a contratação por dispensa ou inexigibilidade.

Porto Velho/RO, 11 de Março de 2022.

JOÃO FERNANDO ERPEN

Subsecretário de Finanças e Contabilidade

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:BA084423

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 15/03/2022. Edição 3178

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>